



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.546 - SP (2017/0117919-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : VALTER LUIS BRANDAO BONETI
ADVOGADO : VALTER LUIS BRANDAO BONETI - SP274227
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios – obtidos a partir de prévias investigações – de ser o paciente um dos integrantes de associação voltada à prática habitual de tráfico de drogas, além de responder a outros processos criminais.
3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.546 - SP (2017/0117919-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : VALTER LUIS BRANDAO BONETI

ADVOGADO : VALTER LUIS BRANDAO BONETI - SP274227

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2048119-65.2017.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a decretação da prisão preventiva do acusado, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, com ou sem a imposição de medidas cautelares menos gravosas.

Indeferida a liminar (fls. 105-106) e prestadas as informações (fls. 110-111 e 114-122), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 400.546 - SP (2017/0117919-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios – obtidos a partir de prévias investigações – de ser o paciente um dos integrantes de associação voltada à prática habitual de tráfico de drogas, além de responder a outros processos criminais.
3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.
4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia e representou pela decretação da prisão preventiva do ora paciente e de outros seis investigados, pela suposta prática do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal.

Em 24/2/2017, o Juízo de primeiro grau recebeu a acusação e decretou a custódia preventiva do paciente e dos corréus, sob a seguinte motivação (fls. 56-57, grifei):

Em análise sumária, verifico que **há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria**. É possível extrair dos elementos coligidos até o momento que existem fundadas razões de autoria ou participação **de cada um dos denunciados** em relação aos crimes pelos quais foram imputados, **conforme minuciosamente demonstrado ao longo do inquérito policial e procedimento cautelar em apenso** (notadamente às fls. 33/43, fls. 40/43, fls. 37/40,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 44/45, fls. 73/93, fls. 78/80, fls. 132/153, fls. 154/160, fls. 247/251, fls. 269/271, fls. 292/302, fls. 318/319), **a demonstrar, em tese, a possível existência de associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas.**

Diante da gravidade dos fatos, em tese, praticados, tanto em abstrato (diante da pena cominada) quanto em concreto (conforme se vê pelo vasto teor da investigação conduzida até o momento), emerge a necessidade de se resguardar a ordem pública.

[...] Ademais, **presente o risco de reiteração delituosa, sobretudo pelos indícios de estabilidade em relação à possível existência de associação voltada para a narcotraficância, bem como pelos registros criminais anteriores existentes em nome dos denunciados, sendo que cada um deles encontra-se respondendo a processos criminais em curso**, fatores que revelam significativa propensão para o desenvolvimento constante de atividade ilícitas no meio social em que estão inseridos. Por fim, os **denunciados demonstram alta periculosidade, a qual é auferida concretamente a partir do próprio teor da narrativa dos fatos descritos na denúncia, bem como pelo conteúdo dos diálogos travados entre os agentes**, os quais, em tese, estão a revelar o prévio planejamento e atuação da associação criminosa estabelecida entre os denunciados para comercializar substâncias entorpecentes.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal *a quo*, o gabinete verificou que a ação penal objeto deste *mandamus* está em fase de oferecimento de defesa prévia pelos réus.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Registro, inicialmente, que o decreto de prisão preventiva acima transcrito já foi examinado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **HC n. 399.983/SP** – em que figura como paciente **Luis Carlos dos Santos Oliveira**, corréu do ora paciente na ação penal de origem –, também de minha relatoria, ocorrido no dia 27/6/2017.

Na ocasião, em decisão unânime, foi denegada a ordem, em virtude da suficiência dos motivos elencados pelo Juízo de primeiro grau para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a custódia provisória do paciente.

No caso ora apreciado, observo que também se mostram bastantes as razões invocadas na instância de origem para justificar a prisão cautelar do paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o *decisum* impugnado evidenciou o **fundado risco de reiteração delitiva**, ante os indícios – obtidos a partir de prévias investigações – de ser o **paciente um dos integrantes de associação voltada à prática habitual de tráfico de drogas, além de responder a outros processos criminais**.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Ilustrativamente:

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias **demonstraram a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de organização criminosa especializada em cometer roubos e furtos de defensivos agrícolas**, utilizando sempre o mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas, agindo nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

3. **A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos**. A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

[...]

8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito. (HC n. 357.396/MT, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 3/10/2016, grifei.)

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou, em recente julgado, que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (**AgR no HC n. 138.522/DF**, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Da mesma forma, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o registro de ações penais ou inquéritos policiais em andamento **evidencia o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, pode ensejar a segregação preventiva do acusado**. Confira-se:

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública**.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(**HC n. 389.080/MG**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 3/5/2017, grifei.)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do paciente.

Portanto, **ante a maior periculosidade do réu, em face do risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria ao acautelamento da ordem pública**.

Ilustrativamente:

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(**RHC n. 62.316/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/8/2016, grifei.)

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0117919-4

HC 400.546 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006598320168260572 0001682642016860572 1682642016860572 20170000319495
20481196520178260000 6598320168260572

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALTER LUIS BRANDAO BONETI
ADVOGADO	: VALTER LUIS BRANDAO BONETI - SP274227
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: DARRIE HENRIQUE DE CAMPOS
CORRÉU	: WILLIAM MENDES DA SILVA
CORRÉU	: LUIS CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: SARA MARCIANA DE OLIVEIRA BARCELOS
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO LOPES
CORRÉU	: PAULO CESAR LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.